



PROCESSO Nº : 20192906300029
RECURSO DE OFÍCIO : 054/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO : 5 S TRANSP. E LOG. FARMACÉUTICA LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 366/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto

2.1. Análise.

Pelo que se compreende da peça básica (fl. 02), os autuantes entenderam que os MDF-es apresentados em 30/01/2018 (comando nº 20193050014739) mencionavam documentos fiscais relativos a mercadorias que somente passariam no posto fiscal em momento posterior (31/01/2019 – comando 201193050015199), ou seja, em outras palavras, constatou-se que os referidos MDF-es continham incorreções de dados.

Contudo, nota-se, pelos documentos emitidos às fls. 03 a 06 (DAMDFEs e CT-es nele mencionados) que a mercadoria relacionada a autuação era procedente do estado de Goiás.

Logo, o autuado, responsável pelo transporte da carga, apesar de sediado no Mato Grosso, é, neste caso, contribuinte goiano.

Com isso, o titular da competência para exigir dele, transportador, o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, e, por consequência, de punir eventuais inobservâncias, é o estado de Goiás, porque ele, nesse caso, é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com o referido prestador de serviço:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Destarte, como o transportador não é contribuinte deste Estado, o fisco de Rondônia não detém competência para impor sanções em relação à situação verificada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 247
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

A autuação, pois, considerando a ilegitimidade ativa deste Estado quanto ao caso, deve ser afastada.

Lembro, por oportuno, ainda, que o tema em exame (MDF-e ou DAMDFE com incorreções, emitido por não contribuinte de Rondônia), como mencionado pelo julgador singular, se enquadra na hipótese destacada na Súmula nº 01 deste Tribunal, que, baseada em decisões reiteradas, estabeleceu:

“GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

A Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, no uso de suas atribuições e considerando o art. 50 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 20943/ 2016, torna público para conhecimento dos interessados a edição da Súmula 01:

SÚMULA 01

É indevida a autuação com base na omissão ou incorreção de dado em documento fiscal emitido por não contribuinte de Rondônia.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

María do Socorro Barbosa Pereira

Presidente do TATE/SEFIN”, DOE nº 184, de 30/09/2016, pg. 47 (grifei)

Considerando a ilegitimidade ativa do estado de Rondônia em relação ao caso, considerando a subsunção da hipótese à Súmula 01 do Tate, há de se ratificar a decisão de 1ª instância, que declarou improcedente o auto de infração.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/02/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300029
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 054/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 5 S TRANSP. E LOG. FARMACÉUTICA LTDA
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 366/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 008/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: MULTA – DEIXAR DE EMITIR NOVO MDF-E QUANDO HOUVER A RETENÇÃO IMPREVISTA DE PARTE DA CARGA TRANSPORTADA – ILEGITIMIDADE ATIVA – SÚMULA 01 DO TATE – AUTUAÇÃO INDEVIDA – Pelo que se compreende da peça básica, os autuantes entenderam que os MDF-es apresentados em 30/01/2018 (comando nº 20193050014739) mencionavam documentos fiscais relativos a mercadorias que somente passariam no posto fiscal em momento posterior (31/01/2019 – comando 201193050015199), ou seja, em outras palavras, constatou-se que os referidos MDF-es continham incorreções de dados. Todavia, como a prestação de serviço (frete) relacionada a esses documentos foi iniciada no estado de Goiás, o autuado, responsável pelo transporte da carga, a despeito de ter sede no estado do Mato Grosso, é, neste caso, contribuinte goiano. Logo, o titular da competência para exigir dele, transportador, o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias, e, por consequência, de punir eventuais inobservâncias, é o aludido estado (Goiás), porque ele, nesse caso, é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com o mencionado prestador de serviço (art. 119 do CTN). Como o transportador, pois, não é contribuinte deste estado, o fisco de Rondônia não detém competência para impor sanções em relação à situação verificada. Hipótese abrangida pela Súmula 01 do Tate. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2023.